



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002052-62.2025.8.26.0496, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIO DONIZETE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, anulando parcialmente a decisão agravada, determinar que, com abstração do aspecto referente à prévia passagem pelo regime semiaberto, outra seja proferida a respeito, com reexame da matéria e análise da presença, ou não, dos requisitos para obtenção do livramento condicional pretendido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002052-62.2025.8.26.0496

Voto nº 31635

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. REEXAME DOS REQUISITOS.

I. Caso em exame

Agravo em Execução Penal interposto por Mario Donizete dos Santos contra a decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, mas indeferiu o pedido de livramento condicional, alegando falta de fundamentação e preenchimento dos requisitos necessários.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em (i) se a prévia passagem pelo regime semiaberto é requisito para a concessão do livramento condicional e (ii) se a decisão deve ser reformada em razão da falta de fundamentação adequada.

III. Razões de decidir

O magistrado a quo fundamentou o indeferimento do livramento condicional em um pressuposto não exigido pela legislação, ou seja, a necessidade de cumprimento prévio no regime intermediário.

Não há norma que exija a passagem pelo regime semiaberto como condição para o livramento condicional, configurando erro na decisão.

A necessidade de reexame dos requisitos para a concessão do livramento condicional deve ser feita de forma fundamentada pelo juízo a

quo, sem a consideração da prévia passagem pelo regime semiaberto.

IV. Dispositivo e tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso, anulando parcialmente a decisão que indeferiu o livramento condicional e determinando que o juízo reanalise o pedido, desconsiderando a questão do regime intermediário.

6. Tese de julgamento: “1. A prévia passagem pelo regime semiaberto não é requisito para o livramento condicional. 2. O indeferimento deve ser reavaliado à luz dos requisitos legais.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: Código Penal, art. 83.

Jurisprudência: TJSP, Agravo em Execução nº 0003429-33.2019.8.26.0996, Rel. De Paula Santos, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/06/2019; STJ, HC 384.838/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/04/2017.

Cuida-se de Agravo de Execução Penal interposto por **Mario Donizete dos Santos** em face da r. decisão de fls. 14/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, que concedeu a progressão ao regime semiaberto, mas indeferiu pedido de livramento condicional formulado.

O agravante postula, em apertada síntese, a retificação do julgado, a fim de que lhe seja concedido o benefício do livramento condicional, aduzindo que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, bem como que possui mérito para alcançar a benesse, já que cumpriu o lapso necessário da pena, conforme exame

criminológico favorável e boletim informativo juntado, além de apresentar boa conduta carcerária (fls. 01/05).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 39/42), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fls. 43).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 55/56).

É o relatório.

O reclamo comporta parcial acolhimento.

O agravante cumpre uma pena total de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em decorrência de condenação por tráfico de drogas e posse de arma de fogo. O TCP está previsto para 10/05/2027.

O requisito de ordem objetiva foi adimplido (fls. 18/20).

É inegável, por seu turno, que para a concessão da benesse, exige-se, além do pressuposto de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado.

In casu, todavia, o magistrado *a quo*, ao expor as razões de seu convencimento, limitou-se a ponderar que “O condenado cumpre pena em regime prisional fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário. Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. Numa síntese: neste momento, tal benesse revela-se prematura. Tal pretensão, portanto, há de ser rejeitada. Por outro lado, o sentenciado faz jus à progressão de regime prisional, para o semiaberto, pois atendidos os requisitos legalmente exigidos. Com efeito, o condenado satisfaz o lapso temporal exigido pela norma de

regência, conforme demonstra o cálculo de pena elaborado. Quanto ao requisito subjetivo, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário, segundo revela documento juntado aos autos, e não há elementos indicativos de que voltará a delinquir ou praticar falta disciplinar. Ao contrário, há fundados indícios de que o condenado irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime (artigos 33, § 2º, e 35, ambos do Código Penal, e artigo 112 da Lei de Execução Penal). Satisfeitos, então, os requisitos exigidos por lei, de modo a permitir a concessão de progressão de regime prisional. (...).” – fls. 27/29.

Inexiste, todavia, no ordenamento jurídico pátrio, norma que estabeleça a prévia passagem pelo regime semiaberto como requisito para a concessão do livramento condicional.

Infere-se, portanto, que o juízo da origem fundamentou o *decisum* vergastado em pressuposto não exigido pela legislação pátria, a merecer reforma.

A questão não revela ineditismo nesta C. 13ª Câmara:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Pedido de progressão de regime e de livramento condicional - Progressão concedida pelo Juízo a quo, mas com indeferimento do pedido de livramento condicional, sob o argumento de que deve o sentenciado passar pelo regime intermediário - Exigência indevida - Determinação de que nova decisão seja proferida, com abstração deste aspecto - Agravo parcialmente provido, para que o Juízo a quo reexamine a matéria, pronunciando-se, expressamente, acerca do preenchimento, ou não, dos pressupostos necessários para a concessão do benefício”

(Agravo em Execução nº 0003429-33.2019.8.26.0996; Relator (a): De Paula Santos; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do julgamento: 06/06/2019)

E ainda:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM

SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita). 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juiz da execução aprecie o pleito do benefício do livramento condicional, nos estritos termos da lei.” (negritou-se)

(STJ, HC 384.838/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA

TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017)

De outro giro, não há como olvidar-se que o juízo natural de primeiro grau deixou de apreciar, de forma idônea, o preenchimento, ou não, dos requisitos previstos para a concessão do livramento condicional ao agravante. Por tal razão, certo é que, por ora, este Tribunal encontra-se impedido de examinar tal questão, sob pena de configurar-se famigerada supressão de instância.

Imprescindível que, afastado o óbice decorrente da suposta necessidade de o agravante passar previamente pelo regime semiaberto, haja aprofundamento no estudo dos requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que sejam analisados pelo Juiz Natural de primeiro grau, mediante decisão fundamentada.

Portanto, considerando-se a excepcionalidade do caso concreto, a decisão denegatória deve ser anulada para que, com desconsideração da questão referente à prévia passagem pelo regime intermediário, seja reapreciado o pedido de livramento condicional formulado a favor do sentenciado, mediante avaliação do atendimento - ou não -, dos pressupostos para a obtenção da liberdade antecipada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, anulando parcialmente a decisão agravada, determinar que, com abstração do aspecto referente à prévia passagem pelo regime semiaberto, outra seja proferida a respeito, com reexame da matéria e análise da presença, ou não, dos requisitos para obtenção do livramento condicional pretendido.

MARCELO GORDO

Relator